



Amaraji-PE, 16 de outubro de 2023.

PARECER CONJUNTO Nº 15 DE 2023

**DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADAS DE CONTAS SOBRE O PROJETO 039/2023 APRESENTADO
PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

“EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos judiciais em que o ente Público for interessado autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado as comissões desta casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 039, de 11 de setembro de 2023, de autoria do Executivo Municipal, através da Prefeita do Município de Amaraji



Aline de Andrade Gouveia, que tem por escopo autorizar os Gestores Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos judiciais em que o ente Público for interessado autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente no Município de Amaraji.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito.

2.2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 039/2023 de Iniciativa do Executivo Municipal, será necessário o voto favorável por maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 145, IX do Regimento Interno desta Casa.



2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas.

2.4. Da Legislação

A matéria disciplinada no presente PROJETO DE LEI tem por objetivo instituir autorizar os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos judiciais em que o ente Público for interessado autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente no Município de Amaraji, conforme previsto na Lei Federal nº 12.153/2009.

E assim o presente projeto de lei se adequa as necessidades locais e a legislação Federal tudo de acordo com os princípios Constitucionais exigidos.

III – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, as Comissões

OPINAM pela viabilidade técnica e de mérito do Projeto de Lei 039/2023 de autoria do Executivo Municipal.

Amaraji, 16 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(Presidente)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(Relator)

DANIEL DE LIMA SILVA
(Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS



DANIEL DE LIMA SILVA
(Presidente)

MARIA JOSÉ SOARES
(Relator)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(Membro)





PARECER JURÍDICO

Encaminhou-se a Procuradoria Jurídica dessa Casa para a emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores Fundos e das Autarquias municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos judiciais em que o ente Público for interessado autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal onde dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito, estabelecendo as formas e diretrizes a serem adotadas. o mesmo obedece às disposições da Constituição Federal e normas gerais de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o entendimento dessa Assessoria Jurídica é de que não se vislumbra qualquer ofensa a princípios constitucionais, bem como não há afronta a dispositivos constitucionais e legais, apresentado no parecer em questão, constitucional, legal, e ainda, dentro da técnica legislativa.

Amaraji-PE, 16 de outubro de 2023.


KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - OAB/PE 32.384

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI